



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PELOJ Nº 201

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 197 PROCESSO Nº 3863

De autoria do **PREFEITO GUSTAVO MARTINELLI**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica prevê o aperfeiçoamento da disciplina normativa das competências da Guarda Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls.06/09.

É o relatório.

1 – PARECER

Observando o projeto em exame afeição-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

Conforme se extrai da justificativa da propositura, a presente proposta de emenda promove alterações na legislação municipal para ajustá-la aos termos da Lei Federal no 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. As modificações pretendidas visam delimitar com maior precisão as competências da Guarda Municipal, incluindo as atribuições relativas à polícia administrativa, na forma que dispuser a legislação específica.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no art. 30, incisos I e V, em combinação com o art. 39, todos Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência, instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, bem como promover sua organização administrativa e prestar os serviços públicos de interesse local.

Nessa toada, cabe ao Município, através da iniciativa privativa do Sr.Prefeito (art. 42, inciso II, da Lei Orgânica de Jundiaí), dispor a respeito do regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública, desde que não ultrapasse os limites constitucionais impostos à sua atuação.





No mais, a proposta está relacionada com a execução das atividades inerentes ao poder de polícia administrativa, que encontra amparo direto no art. 144, §8º, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional autoriza os Municípios a instituírem guardas municipais para proteger seu patrimônio público.

Além de compatível com a Constituição, a proposta está inteiramente alinhada à Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais e regulamenta o §8º do art. 144 da CF88. Tal norma federal estabelece as diretrizes gerais de organização, princípios de atuação e competências das guardas municipais, reconhecendo-lhes expressamente a possibilidade de exercício do poder de polícia administrativa, inclusive em colaboração com órgãos de segurança pública. Essa conformidade normativa foi, inclusive, validada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5780, reconheceu a constitucionalidade da referida lei.

A seguir transcrevo o interior teor da ementa do julgamento do STF:

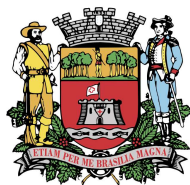
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas Municipais. 3. Constitucionalidade formal. Inexistência de vício de iniciativa. Art. 61, caput, da Constituição Federal. 4. Atividade fiscalizatória de trânsito pelas guardas municipais. Possibilidade. 5. Exercício de Poder de Polícia administrativa pela guarda municipal. Precedente do STF. RE-RG 658.570, tema 472 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. 6. Atividade de Segurança Pública pela guarda municipal. Possibilidade. Precedentes da ADC 38, ADI 5.538 e ADI 5.948. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. (ADI 5780, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023)".

2 - CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional.

Por fim, entendemos pela impossibilidade da tramitação em regime de urgência, ante ao que consta no Regimento Interno: "art. 200 - § 2º - Não será permitido tramitar em regime de urgência projetos de lei oriundos do Executivo que versarem sobre criação e reestruturação de





cargos ou funções gratificadas ou que criem quaisquer outras vantagens a servidores ou funcionários municipais, devendo tais projetos, se for o caso, tramitar nos termos de projeto aprazado pelo Prefeito".

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inciso I do Art. 139 do regimento interno da edilidade, sugerimos também a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.)

Jundiaí, 30 de junho de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

